PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 08 MAR 2022 Protocolo: 1661/22 Processo: 1661/22	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 1550 / 22

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

Institui a educação domiciliar (*Homeschooling*) no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituída a educação domiciliar (*homeschooling*) no Estado de Rondônia.

§ 1º. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos.

§ 2º. O Estado respeitará a liberdade dos pais e/ou responsável legal de escolher para os seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

§ 3º. É vedada a instituição de critérios, requisitos ou exigências que inviabilizem a própria liberdade de escolha dos pais ou responsáveis pela educação domiciliar.

Art. 2º. Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes.

§ 1º. A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assembleia Legislativa
Folha 2
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº_____/____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			

§2º. A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO NO REGIME DE ENSINO DOMICILIAR

Art. 3º. A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou responsáveis e é exercida mediante registro direto na Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC/RO, em Entidade de Apoio Educação Domiciliar – EAED ou em instituição privada de ensino que esteja em regular funcionamento.

§ 1º. O registro direto feito na forma do *caput* supre a obrigação prevista no artigo 55 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, devendo ser emitido Certificado de Educação Domiciliar – CED.

§ 2º. O CED, de que trata o parágrafo anterior, serve como documento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins.

§ 3º. A opção pela educação domiciliar pode ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério dos pais ou responsáveis.

§ 4º. A família deve demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais ou entidade capacitados, de acordo com as exigências da SEDUC/RO, sendo vedada a adoção de exigências que inviabilizem o exercício da educação domiciliar.

Art. 4º. Os discentes que estejam regularmente cadastrados pela SEDUC/RO, ou por órgão competente no sistema de ensino domiciliar, têm garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação regular de ensino e os da educação domiciliar.

Assembleia Legislativa
3
Folha
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº_____/____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			

§ 1º. É assegurado aos alunos registrados na modalidade de educação prevista nesta Lei o direito ao passe livre estudantil no serviço de transporte público e aos benefícios previstos na Lei Estadual n. 552, de 14 de janeiro de 1994.

§ 2º. O discente tem direito a emissão de documento de identificação que sirva como instrumento de comprovação de regularidade escolar, para que tenha acesso aos benefícios previstos no parágrafo anterior.

Art. 5º. Os pais ou responsáveis têm o dever de proporcionar a seus filhos ou tutelados a convivência necessária ao adequado desenvolvimento social.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem mediante processo de avaliação que deve ter o mesmo nível de exigência das avaliações impostas aos alunos da rede regular de ensino.

§ 1º. O Poder Público deve regulamentar a periodicidade e os critérios de avaliação a serem adotados para fiscalizar a qualidade de ensino dos alunos regularmente inscritos no ensino domiciliar.

§ 2º. Os estudantes domiciliares têm direito de serem avaliados, para fins de certificação de conclusão dos ciclos de aprendizagem, em níveis acima dos do processo regular de ensino público para sua idade, mediante requerimento dos pais ou responsáveis, e segundo os parâmetros definidos nos artigos 23 e 24 da Lei Federal n. 9.393, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º. A SEDUC/RO deve garantir vaga para os alunos egressos do ensino domiciliar que não tenham rendimento satisfatório ou que desejem retornar ao ensino regular por motivo superveniente.

Assembleia Legislativa
Folha
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº_____/____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			

Art. 7º. A SEDUC/RO poderá realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar para realizar a avaliação dos alunos inseridos no regime domiciliar.

Art. 8º. O desempenho do discente é avaliado com base nos conteúdos ministrados na rede pública de ensino do Estado de Rondônia, devendo ter nível de exigência equivalente ao do aluno inscrito no regime regular de ensino.

§ 1º. O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do ciclo de aprendizagem a cuja avaliação foi submetido, e, em caso de desempenho insatisfatório a certificação não é concedida.

§ 2º. Em caso de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou outras limitações, as avaliações devem ser adaptadas às suas características individuais.

CAPÍTULO IV
DAS ENTIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR – EAEDs

Art. 9º. Será mantido um cadastro das famílias que optarem pela educação domiciliar.

Parágrafo único. O Estado deve disponibilizar, de forma presencial e também digital, todas as informações quanto ao conteúdo programático, avaliações e outras relativas ao ensino, aos pais e às EAEDs prestando-lhes toda a assistência necessária.

Art. 10. A sociedade civil poderá se organizar por intermédio de Entidades de Apoio à Educação Domiciliar, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. As famílias optantes pela educação domiciliar poderão se cadastrar junto às entidades citadas no *caput* deste artigo, e estas se credenciarão junto à Secretaria de Educação.

§ 2º. A EAED manterá atualizado os dados das famílias junto a ela cadastradas, encaminhando tais dados à Secretaria de Educação quando solicitado.

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
Folha

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº_____/____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis:

I – condenados por crime doloso previsto no Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, especificamente no Título VI, da Parte Especial;

II – condenados por crime doloso previsto no Título VII, Capítulo I, Seção II, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 12. Esta Lei possui aplicação imediata, e o Poder Executivo a regulamentará no prazo de 90 dias depois de sua publicação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2022.

ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual – ALE/RO

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
6
Folha

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº_____/____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

De início é importante destacar que o Estado de Rondônia tem competência para legislar sobre o tema, pois a matéria **não** se encontra inserida entre aquelas de competência privativa da União (Art. 22, *caput*, e incisos da Constituição Federal – CRFB/88), também **não** é matéria sob a reserva de iniciativa do Poder Executivo (Art. 39, §1º e incisos da Constituição Estadual).

O tema "educação" está inserido entre as competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal (inc. IX, do art. 24, da Constituição Federal – CRFB/88), daí a competência do Estado de Rondônia para legislar sobre a matéria.

Sobre a competência do Estado para legislar sobre o tema, além previsão expressa na Constituição citada acima, que é mais do que suficiente, cito também RE 888.815/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF deixa claro que *Homeshooling* não ofende a Lei de Diretrizes e Bases.

Como a União não tem uma lei específica sobre o tema, o Estado de Rondônia nesse momento possui competência legislativa plena (§ 3º, do art. 24, da CRFB/88), e mesmo que posteriormente a União venha editar norma a respeito, essa novidade não afastará a força normativa da lei estadual (§ 2º, do art. 24, da CRFB/88).

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº_____/____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			

Do ponto de vista político, o debate no âmbito do citado julgamento no STF deixou claro que no mundo, países de educação de ponta como: Finlândia, Noruega, Estados Unidos, Reino Unido, França, Irlanda, Itália etc, permitem o ensino domiciliar. Os que não permitem fazem parte de uma corrente minoritária no mundo.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 888.815/RS, o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela possibilidade da educação domiciliar, **desde que mantida a solidariedade entre família e Estado, cenário esse totalmente preservado no projeto de lei anexo**, onde o Estado tem o controle do conteúdo programático mínimo e da aplicação das avaliações, e a família com o ministrar do ensino.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Projeto simplesmente repetiu o teor o item 3 do artigo 26, da Declaração Universal de Direitos Humanos, e do item 1 do artigo 13, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. A intenção é que tais balizas sejam petrificadas como princípios norteador na interpretação da norma.

Noutra toada, para que **não** haja qualquer **prejudicialidade** da matéria (Art. 190, do RIALE/RO), foi feita busca no sistema de trâmite de processos legislativos da Assembleia Legislativa utilizando-se a expressão "*homeshooling*"[1], bem como "ensino domiciliar[2]" e não foi encontrado nenhum projeto pretérito em trâmite com o mesmo objeto.

[1] Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=&ementa=homeshooling&numero=&numeracao__numero_materia=&numero_protocolo=&ano=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&autoria__autor=&autoria__primeiro_autor=unknown&autoria__autor__tipo=&autoria__autor__pa

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº_____/____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			

Vencidas tais questões formais e materiais, destaco que o projeto é fundamental para a educação na atualidade, **pois traz uma nova possibilidade de educação**, que se somará às formas tradicionais de ensino, nos aproximando, enquanto sociedade e nesse campo, aos países desenvolvidos.

O projeto veda (art. 11) que os pais ou responsáveis condenados por crimes previstos no Título VI, da Parte Especial, do Código Penal – "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual" – não poderão optar pela educação domiciliar. O mesmo artigo do projeto veda a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados por crime doloso previsto no Estatuto da Criança ou do Adolescente.

Sendo assim, submeto essa importante medida ao trâmite regular nessa respeitável Casa Legislativa, ao passo que reitero meus votos de apreço aos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2022.

ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual – ALE/RO

rlamentar_set__filiacao__partido=&relatoria__parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao__unidade_tramitacao_destino=&tramitacao__status=&materiaassunto__assunto=&indexacao=

[2] Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=&ementa=ensino+domiciliar&numero=&numeracao__numero_materia=&numero_protocolo=&ano=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&autoria__autor=&autoria__primeiro_autor=unknown&autoria__autor__tipo=&autoria__autor__parlamentar_set__filiacao__partido=&relatoria__parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao__unidade_tramitacao_destino=&tramitacao__status=&materiaassunto__assunto=&indexacao=